

Supremo Tribunal Federal

09/09/2003 COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
 D.J. 10.10.2003 EMENTÁRIO Nº 2127-5 SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 384.050-7 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 ADVOGADA : PGE-MS - ULISSES SCHWARZ VIANA
 AGRAVADA : EDINA REGINA DE FREITAS NOVAES
 ADVOGADA : DOMINGA ALHENIER SIQUEIRA ROCHA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVÃO DE POLÍCIA. REQUISITO. ALTURA MÍNIMA.

I. - Em se tratando de concurso público para escrivão de polícia, é irrelevante a exigência de altura mínima, em virtude das atribuições do cargo. Precedentes.

II. - Não se admite o exame de cláusulas de edital em sede extraordinária. Precedentes.

III. - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

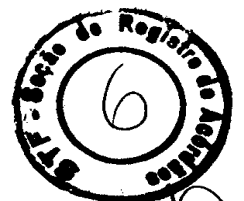
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por votação unânime, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

CELSO DE MELLO - PRESIDENTE

mm

CARLOS VELLOSO - RELATOR



BR

Supremo Tribunal Federal

09/09/2003

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 384.050-7 MATO GROSSO DO SUL**RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO**

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADA : PGE-MS - ULISSES SCHWARZ VIANA

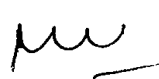
AGRAVADA : EDINA REGINA DE FREITAS NOVAES

ADVOGADA : DOMINGA ALHENIER SIQUEIRA ROCHA

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - Trata-se de agravo regimental da decisão (fls. 37/38) que, no agravo regimental interposto da decisão de fl. 30, negou seguimento ao agravo de instrumento da decisão denegatória do processamento do recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu ser ilegal a exigência de altura mínima para o cargo de escrivão de polícia, por entender que o requisito é incompatível com as atribuições do cargo.

No recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se ofensa aos arts. 5º, **caput**, II, e 37, da mesma Carta.

A decisão agravada negou seguimento ao agravo de instrumento porque o acórdão impugnado ajusta-se ao entendimento da Corte. 

Supremo Tribunal Federal
AI 384.050-AgR / MS

Sustenta o Estado agravante a insubsistência da decisão ora impugnada porquanto o caso em tela apresenta peculiaridade que faz com que seja inaplicável a jurisprudência da Suprema Corte. O Escrivão de Polícia Civil do Estado tem por atribuição não somente atividades internas e burocráticas, como também participação em diligências externas em conjunto com a autoridade policial, a exemplo dos agentes de polícia.

Ressalta que, para aplicação do princípio da razoabilidade, nas hipóteses de interpretação à luz da isonomia constitucional das regras insertas em editais de concursos para provimento de cargos públicos, deve ser investigada a natureza, as condições e as atribuições do cargo.

Aduz, a seguir, que o acórdão recorrido deixou de aplicar a regra do edital de concurso, que é a lei reguladora do certame, ferindo, assim, os arts. 5º, II e LXIX; 18; 24; 25; 37, I, da Constituição.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, o provimento do presente agravo regimental para o regular processamento do recurso extraordinário.

É o relatório.



Supremo Tribunal Federal

09/09/2003

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 384.050-7 MATO GROSSO DO SULV O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): O recurso não merece prosperar. É que o acórdão recorrido ajusta-se à jurisprudência da Casa que, em caso idêntico, no julgamento do RE 194.952/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, decidiu:

"EMENTA: Concurso público. Altura mínima. Requisito.


Tratando-se de concurso para o cargo de escrivão de polícia, mostra-se desarrazoada a exigência de altura mínima, dadas as atribuições do cargo, para as quais o fator altura é irrelevante. Precedente (RE 150.455, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 07.05.99)." ("D.J." de 11.10.2001).

No mais, pelas razões expendidas no agravo regimental, ter-se-ia de examinar cláusulas do edital, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. No AI 251.195-AgR/DF, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Não cabe recurso extraordinário para interpretação de cláusula de concurso, nem para resolver suposto conflito entre ela e as instruções do processo seletivo ou dispositivo de lei ordinária." ("D.J." de 26.5.2000). *mu*

AI 384.050-AgR / MS *Supremo Tribunal Federal*

No mesmo sentido: RE 227.553-AgR/SP, Relator o Ministro Maurício Corrêa, "D.J." de 19.4.2002.

Força é concluir, pelo que se vê, que o agravo é inviável, motivo por que lhe nego provimento. 

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 384.050-7

PROCED.: MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

AGTE.: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADV.: PGE-MS - ULISSES SCHWARZ VIANA

AGDA.: EDINA REGINA DE FREITAS NOVAES

ADVDA.: DOMINGA ALHENIER SIQUEIRA ROCHA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2^a Turma, 09.09.2003.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Antonio Neto Brasil
Coordenador